

ALTERAÇÕES QUE A IN 67 DE 14/12/2020 FAZ NA IN 22 DE 24/11/2005

Foi publicada em 14 de dezembro de 2020 a Instrução Normativa Nº67 que altera e retifica o anexo da Instrução Normativa MAPA nº 22, de 24 de novembro de 2005.

Esta norma trata-se da rotulagem de produtos de origem animal. Os estabelecimentos produtores de produtos de origem animal têm o prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, a partir da vigência desta Instrução Normativa, **para ajustar a rotulagem de seus produtos** e atualizar os respectivos registros no sistema informatizado. As alterações passam a valer a partir do dia 4 de janeiro de 2021.

Os itens que sofreram alteração foram:

5. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

6. APRESENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA

9. CASOS PARTICULARES

Enviamos abaixo as alterações compiladas, onde o que está grifado de verde foi **INCLUSO** pela IN 67 e o que está em vermelho riscado foi **EXCLUÍDO** da IN 22.

Encaminhamos também, em anexo, as duas IN's referidas para consulta caso necessário.

ALTERAÇÕES QUE A IN 67 DE 14/12/2020 FAZ NA IN 22 DE 24/11/2005

5. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS:

5.1. Caso o presente Regulamento Técnico ou um regulamento técnico específico não determine algo em contrário, a rotulagem de produto de origem animal embalado deve apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

a) denominação (nome) de venda do produto de origem animal;

1. o nome do produto de origem animal deve ser indicado no painel principal do rótulo, em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor; sem intercalações de desenhos e outros dizeres;
2. o tamanho da letra utilizada deve ser proporcional ao tamanho utilizado para a indicação da marca comercial ou logotipo, caso existam.
- b) a lista de ingredientes deve ser indicada no rótulo, em ordem decrescente de quantidade, sendo os aditivos citados com função, nome e número de INS;
- c) os conteúdos líquidos devem ser indicados no painel principal do rótulo de acordo com o regulamento técnico específico;
- d) identificação da origem;
- e) nome ou razão social e endereço do estabelecimento;
- f) nome ou razão social e endereço do importador, no caso de produtos de origem animal importados;
- g) carimbo oficial da Inspeção Federal;
- h) CNPJ ou CPF, **nos casos em que couber;**
- i) instruções sobre a conservação do produto;
- j) identificação do lote;
- k) prazo de validade;
- l) indicação da expressão "Registro no Ministério da Agricultura SIF/DIPOA sob nº----- /-----", nos produtos sujeitos ao registro, ou;
- m) indicação da expressão "Produto Isento de Registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento", nos produtos isentos de registro;**
- n) instruções sobre o preparo e uso do produto, quando necessário." (NR)

6. APRESENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA

6.1 A denominação (nome) de venda do produto de origem animal deve ser indicada no rótulo de acordo com a estabelecida no Regulamento Técnico de Identidade e

Qualidade do Produto. A denominação (nome) ou a denominação e a marca do produto de origem animal deverá (ão) estar de acordo com os seguintes requisitos:

- a) quando em um Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade for estabelecido uma ou mais denominações para um produto de origem animal, deverá ser utilizada pelo menos uma dessas denominações;
- b) poderá ser empregada uma denominação consagrada, de fantasia, de fábrica ou uma marca registrada, sempre que seja acompanhada de uma das denominações (nome) indicadas na alínea a;e
- c) poderão constar palavras ou frases adicionais, necessárias para evitar que o consumidor seja induzido a erro ou engano com respeito a natureza e condições físicas próprias do produto de origem animal, as quais devem estar junto ou próximas da denominação (nome) do produto de origem animal. Por exemplo: tipo de cobertura, forma de apresentação, condição ou tipo de tratamento a que tenha sido submetido.

6.2 Lista de ingredientes

6.2.1 Com exceção de produtos de origem animal com um único ingrediente (por exemplo: carne resfriada, leite pasteurizado, peixe cru resfriado e outros) deve constar do rótulo uma lista de ingredientes;

6.2.2 A lista de ingredientes deve constar do rótulo precedida da expressão "ingredientes:" ou "ingr.:", de acordo com o especificado abaixo:

- a) todos os ingredientes deverão constar em ordem decrescente da respectiva proporção;
- b) quando um ingrediente for um produto de origem animal elaborado com dois ou mais ingredientes, este ingrediente composto, definido em um regulamento técnico específico, pode ser declarado como tal na

lista de ingredientes, sempre que venha acompanhado imediatamente de uma lista, entre parênteses, de seus ingredientes em ordem decrescente de proporção;

c) quando para um ingrediente composto for estabelecido um nome em um Regulamento Técnico específico, e represente menos que 25% (vinte e cinco por cento) do produto de origem animal, não será necessário declarar seus ingredientes, com exceção dos aditivos alimentares que desempenhem uma função tecnológica no produto acabado;

d) a água deve ser declarada na lista de ingredientes, exceto quando formar parte de salmoras, xaropes, caldas, molhos ou outros similares, e estes ingredientes compostos forem declarados como tais na lista de ingredientes ~~não será necessário declarar a água e outros componentes voláteis que se evaporem durante a fabricação;~~

~~e) quando se tratar de produtos de origem animal desidratados, concentrados, condensados ou evaporados, que necessitam de reconstituição para seu consumo, por meio da adição de água, os ingredientes podem ser enumerados em ordem de proporção (m/m) no produto de origem animal reconstituído. Nestes casos, deverá ser incluída a seguinte expressão:~~

e) não é necessário declarar a água e outros componentes voláteis que se evaporem durante a fabricação; " (NR)

9. CASOS PARTICULARES

9.1 As unidades pequenas, cuja superfície do painel principal para rotulagem, depois de embaladas, for inferior a 10 cm², poderão ficar isentas dos requisitos estabelecidos no item 5 - Informação Obrigatória, com exceção da declaração de, no mínimo, denominação de venda e marca do produto. ~~Nos casos estabelecidos no item 9.1, a embalagem que contiver as unidades pequenas deverá apresentar a totalidade da informação obrigatória exigida.~~

9.2 O rótulo da embalagem que contiver unidades pequenas, deve apresentar o

rol de informações obrigatórias do item 5, deste Anexo.

~~Quando no processo tecnológico do produto de origem animal for adicionado gordura vegetal, deve ser indicado no painel principal do rótulo logo abaixo do nome do produto, em caracteres uniformes em corpo e cor sem intercalação de dizeres ou desenhos, letras em caixa alta e em negrito, a expressão: **CONTÉM GORDURA VEGETAL**.~~

9.3. A informação no rótulo do produto de origem animal, com adição de gordura vegetal, requer:

a) a expressão "CONTÉM GORDURA VEGETAL", logo abaixo do nome do produto;

b) uso de caracteres uniformes, tanto no corpo, como na cor das letras, sem intercalação de dizeres ou desenhos e com letras em caixa alta e em negritos.

~~A rotulagem de produtos de origem animal não destinados à alimentação humana devem conter, além do carimbo da Inspeção Federal competente, a declaração não comestível obrigatória também nas embalagens, a fogo ou por gravação e, em qualquer dos casos, em caracteres bem destacados.~~

9.4. A informação no rótulo dos produtos de origem animal, não destinados à alimentação humana requer, além do carimbo da Inspeção Federal competente:

a) a declaração "NÃO COMESTÍVEL", logo abaixo do nome do produto;

b) uso de caracteres uniformes, tanto no corpo, como na cor das letras, sem intercalação de dizeres ou desenhos e com letras em caixa alta e em negritos.

~~A rotulagem destinada à embalagem de produtos de origem animal próprio à alimentação dos animais conterão, além do carimbo da Inspeção Federal próprio, a declaração alimento para animais.~~

9.5. A rotulagem destinada a embalagens de produtos de origem animal, transgênicos e orgânicos devem atender ao Regulamento Técnico Específico." (NR)

Art. 2º Os estabelecimentos produtores de produtos de origem animal tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Instrução Normativa, para ajustar a rotulagem de seus produtos e atualizar os respectivos registros no sistema informatizado de que trata o art. 3º, da Instrução Normativa nº 1, de 11 de janeiro de 2017, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

D.O.U., 25/11/2005

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.